

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM DE TEÓFILO OTONI

PEDRO LUÍS TOLENTINO C. MANGABEIRA

**USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR E A IDEIA DE CULPA:
RETROCESSO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO?**

TEÓFILO OTONI/MG
2018

PEDRO LUÍS TOLENTINO C. MANGABEIRA

**USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR E A IDEIA DE CULPA:
RETROCESSO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientação: Prof^a. Vanusa Chaves

TEÓFILO OTONI/MG
2018



FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR E O CONCEITO DE CULPA

elaborado pelo aluno Pedro Luis Tolentino foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 10 de julho de 2018.

Professora MSc. Vanusa Soares Chaves

Professor MSc. Liliane de Almeida Menezes

Professor Esp. Maria Beatriz Cunha Cicci Neves

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me guiar diante de qualquer escolha que tinha de fazer e iluminar meus caminhos até aqui.

Aos meus mais que amados pais, que sempre me apoiaram e incentivaram almejando o meu melhor.

A minha irmã, pelo suporte e compreensão.

Aos meus amigos, verdadeiros irmãos que levarei para a vida toda. Não conseguiria chegar até esse momento sem os seus conselhos e palavras de apoio.

Por fim, agradeço aos professores que passaram por mim durante todo o curso, com excepcional apreço pelos alunos e se dedicando ao máximo possível.

RESUMO

No sentido em que se nota a evolução social também há de se notar a evolução legislativa nos diversos ramos do direito. Assim foi com o advento introduzido pela lei que instituiu o programa Minha Casa Minha Vida, surgindo no Código Civil uma nova modalidade de usucapião agora no meio familiar. A intitulada usucapião por abandono de lar ou usucapião familiar, como também é conhecida, se concebe na oportunidade em que um cônjuge ou companheiro abandone seu lar, não demonstrando interesse em retomar à convivência como uma família. Ao surgir a possibilidade da usucapião ser aplicada mediante requisitos pertencentes à família, fica claro a ligação entre estes ramos do direito, necessitando de esclarecimentos para que não sejam mal interpretados. De tal forma, o presente trabalho é dividido em quatro capítulos destinados a esclarecer as questões pertinentes, seja a respeito da historicidade da usucapião, suas modalidades, os princípios norteadores do direito de família, a lei que institui a usucapião por abandono de lar, bem como o que os doutrinadores pensam a respeito.

Palavras-chave: usucapião; culpa; família; abandono.

ABSTRACT

In the sense in which one notes the social evolution, one must also note the legislative evolution in the various branches of law. So it was with the advent introduced by the law that establishes the program My House My Life arises in the Civil Code a new modality of usucaption now in the familiar environment. The so-called usucaption for abandoning the home or family usucaption, as it is also known, is conceived at the opportunity in which a spouse or companion leaves home, showing no interest in returning to coexistence as a family. When the possibility of usucaption arises to be applied by requirements belonging to the family, the connection between these branches of law becomes clear, needing clarification so that they are not misinterpreted. Thus, the present work is divided in four chapters to clarify the pertinent questions, be it with respect to the historicity of usucaption, modalities, guiding principles of the family right, the law that establishes the usucapião by abandonment of home, well like what the doctrinators think about it.

Keywords: usucaption; guilt; family; abandonment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 USUCAPIÃO NO DIREITO REAL	10
2.1 HISTORICIDADE	10
2.2 MODALIDADES	12
2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	16
3 OS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
3.1 PRINCÍPIOS.....	21
3.2 BEM DE FAMÍLIA.....	24
4 USUCAPIÃO FAMILIAR.....	27
4.1 LEI 12.424/11 – MINHA CASA, MINHA VIDA.....	27
4.2 REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS.....	29
5 INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO	33
5.1 A CULPA NO CÓDIGO CIVIL	33
5.2 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	35
5.3 ISOLAMENTO ENTRE OS CAMPOS DO DIREITO REAL E DIREITO DE FAMÍLIA.....	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aponta o vínculo entre dois dos mais importantes institutos de direito civil no Brasil, direito de família e direito real. O primeiro, destinado a gerir e proteger o âmbito das famílias e seus vínculos afetivos; e o segundo, muito conhecido também como o direito das coisas, é destinado a gerir e proteger as obrigações e deveres relacionados ao patrimônio, seja na posse ou propriedade dos mesmos.

No direito real, a usucapião é uma das modalidades em que uma pessoa pode vir a adquirir determinado bem, móvel ou imóvel, em virtude de um lapso temporal em que o obteve sob sua posse de maneira pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, como se dela fosse.

A usucapião por abandono de lar é uma legislação ainda recente no ordenamento brasileiro, podendo ser analisada dentre aspectos de outros direitos e garantias na esfera cível. É um assunto que levanta opiniões divergentes e inusitadas por onde passa, visto que direito real e familiar se encontram, criando um divisor de águas para o direito civil. Consiste no cabimento da ação de usucapião em que um dos cônjuges abandone o lar no caso de uma separação por um período de tempo pré-determinado, ou seja, se dá exclusivamente no que concerne aos cônjuges e também aos companheiros, na existência de união estável.

O estudo tem por objetivo geral identificar e analisar os parâmetros estabelecidos pela lei que institui a usucapião familiar, assim como, descrever o instituto da culpa e suas características a fim de reconhecer ou não sua existência; e entre seus objetivos específicos estão conceituar abandono de lar, estabelecer uma linha de ligação entre direito real e direito de família e abordar as pretensões do legislador ao elaborar a lei 12.424/11.

A exemplo da Maria Berenice Dias, outros doutrinadores indagam a usucapião por abandono de lar como uma forma legal encontrada pela legislação vigente para punir o cônjuge responsável pela destituição da família. Somente a

possibilidade de perda do patrimônio geraria receio no sujeito. Vale frisar que a culpa no tocante ao divórcio foi extinta pelo Código Civil de 2002 e o advento da Emenda Constitucional 66 de 2010, que trouxe o conceito eudemonista de família. E para expor abertamente a usucapião por abandono de lar, indaga-se: A mesma não estaria atribuindo culpa ao cônjuge pela separação e saída do lar?.

O presente estudo é de intensa relevância e magnitude, pois trata de um dos direitos essenciais da dignidade da pessoa humana (artigo 5º, XXII, da CF), a moradia, e um mal entendido pode resultar em um estrago imensurável na vida do cidadão. Também trata-se da função social da propriedade, princípio jurídico que rege pelo aproveitamento da mesma, na medida de assegurar o bem estar da sociedade como um todo, condenando aquele pela sua má utilização ou até mesmo pelo desuso. A relação direta com o direito de família torna ainda mais significativa a necessidade de conhecimento sobre o tema, pois versa sobre o fundamental para a proteção do referido instituto, devendo obedecer aos seus princípios.

A (in)constitucionalidade abordada gira em torno de princípios e direitos constitucionais, alicerce do ordenamento brasileiro que servem de instrução para entender as demais normas, restando assim ainda mais crucial esse estudo e análise.

A classificação do estudo é descritivo e também explicativo quanto aos fins, levando em conta que busca definir e esclarecer o que corresponder ao abandono de lar, expondo seus principais aspectos e se empenhando na identificação dos requisitos que resultam na caracterização da usucapião por abandono de lar. Quanto aos meios, a classificação da pesquisa é bibliográfica, visto que todo seu esboço é construído a partir de livros, artigos científicos, revistas, leis e doutrinas.

A monografia se dividiu da seguinte forma: o primeiro capítulo voltado para o direito real visando o contexto histórico do momento da usucapião, suas modalidades e a função social da propriedade. O segundo capítulo destinado ao direito de família, seus princípios básicos para que se torne mais efetivo o seu entendimento e a concepção de lar conjugal. Em seguida, o terceiro capítulo analisa a lei que instituiu a usucapião por abandono de lar e estabeleceu os requisitos para sua

caracterização, assim como abordar o lapso temporal exigido e as características pertencentes ao imóvel. E por fim, no quarto capítulo, a presente monografia irá tratar da inconstitucionalidade indagada por boa parte dos doutrinadores, buscando averiguar os pontos que levam a acreditar que a usucapião por abandono de lar traz a tona um retrocesso sem precedentes na lei remetendo-se a culpa extinta pelo Código Civil de 2002 e uma solução conveniente para toda a problemática construída.

2 USUCAPIÃO NO DIREITO REAL

2.1 HISTORICIDADE

Até chegar nos dias presentes, antes de se estabelecer requisitos necessários, causas impeditivas e o devido trâmite processual com grande esforço do legislador para respeitar à função social da propriedade, a usucapião foi sofrendo mudanças conforme o passar dos tempos e a evolução social.

A possibilidade de a posse continuada gerar a propriedade justifica-se pelo sentido social e axiológico das coisas. Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele utilizar-se ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. (VENOSA, Sílvio de Salvo, 2007, p. 183).

Seus primórdios vão além do que é entendido por contemporaneidade e remontam a época da Lei das XII Tábuas, no nascimento do direito romano. Segundo Venosa (2015, p. 217):

Usucapio deriva de *capere* (tomar) e de *usus* (uso). Tomar pelo uso. Seu significado original era de posse. A Lei das XII Tábuas estabeleceu que quem possuísse por dois anos um imóvel, ou por um ano um móvel tornar-se-ia proprietário. Era a modalidade de aquisição do *ius civile*, portanto apenas destinada aos cidadãos romanos.

Após esse período, surge no Direito Clássico novamente os vestígios da Usucapião. “Quem possuísse um terreno poderia proteger sua propriedade de eventuais perigos com o *longi temporis praescriptio*. Assim sendo, a usucapião era um sistema de defesa usado pelos cidadãos considerados romanos ou também pelos que ali se mantinham como estrangeiros. A prescrição era de 10 anos contra os que residiam na mesma cidade e 20 entre aqueles de cidades diferentes.” (VENOSA, 2015, p. 217).

No entanto Justiano foi quem deu concedeu a usucapião o semblante aquisitivo, sendo que “adquire o imóvel de acordo o lapso temporal, e o semblante

extintivo por se extinguir a obrigação a qual se tinha decorrente também do lapso temporal, unificando os dois” (MONTEIRO, 2013, p. 144).

“(…) No Brasil, a primeira lei que dispôs sobre propriedade imobiliária foi a de nº. 601, de 18 de setembro de 1850, popularmente conhecida como “Lei de Terras”, aprovada durante o reinado de D. Pedro II, duas semanas depois da Lei Eusébio de Queiroz, que abolia o tráfico negreiro no Brasil. A Lei nº. 601/1850 tinha como objetivo organizar as doações de terras feitas desde o início do processo de colonização portuguesa, regularizar as áreas ocupadas depois de 1822 e incentivar a vinda de imigrantes para o Brasil, ao mesmo tempo em que buscava dificultar o acesso à terra por parte desse novo contingente de trabalhadores” (SARMENTO, Débora Maria Barbosa, 2013).

Mais tarde, determinou-se a usucapião como maneira de se adquirir em caráter originário a propriedade por conceber direito a parte; o Código de 1916 dispôs para que se efetivasse o direito de propriedade e o *ius disponendi* exigindo o registro imobiliário. (VENOSA, 2015, p. 219)

No Código Civil de 1916 foram abordadas a usucapião ordinária e extraordinária em seus artigos 550 e 551, conforme se analisa abaixo:

“Artigo 550: Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

Artigo 551: adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre os ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé”

Ambas modalidades permanecem até hoje através do Código Civil atual.

Ao chegar no Código Civil atual, explana Venosa (2015, p. 218):

Estabelecem-se então os seguintes requisitos para usucapião, mantidos na lei e na doutrina modernas: *res habilis* (coisa hábil), *iusta causa* (justa causa), *bona fides* (boa-fé), *possessio* (posse) e *tempus* (tempo).

Examinado todo o contexto histórico abordado, algumas legislaturas optaram por tratar dos dois pontos (prescrição aquisitiva e extintiva), entretanto “o Código Civil acabou por eleger a prescrição extintiva no que tange a usucapião, prevendo o

instituto na parte de direitos reais, como forma de aquisição da propriedade, seja tal coisa tanto imóvel quanto móvel.” (VENOSA, 2015, p. 2018).

De acordo Silva:

Pode-se afirmar que a propriedade, segundo o Código Civil de 2002, é voltada para o seu sentido social, assim como o fez a Constituição Federal de 1988, vez que a usucapião constitui meio eficaz hábil para proporcionar a maior dinâmica do uso da terra, concedendo moradia aos usucapientes. Também há de se ressaltar que o lapso temporal foi diminuído em relação ao exigido no anterior Código Civil de 1916. (SILVA, 2012)

Com suas modalidades e requisitos efetivamente definidos, o Código Civil de 2002 se propôs a garantir o direito do cidadão brasileiro de adquirir sua propriedade executando, com a devida segurança jurídica, o mais sensato as partes.

2.2 MODALIDADES

Como é de conhecimento, a usucapião é uma das maneiras de aquisição de propriedade trazidas pelo Código Civil vigente em sua nova alçada, embora, como foi abordado, sua origem não ser tão recente assim. Além da modalidade de usucapião que é tema da presente monografia, outras se salientam e devem ser estudadas. Cada uma, com suas particularidades a parte, obedecem aos requisitos básicos para que seja caracterizada a usucapião, sejam eles o lapso temporal, a posse e o bem apropriado.

A primeira modalidade a se tratar é a Usucapião Extraordinária, que foi prevista desde o Código anterior:

O Código de 1916 passou a permitir a aquisição do domínio pela usucapião independentemente de título e de boa-fé, instituindo a denominada usucapião extraordinária, que é a modalidade mais comum do instituto. (...) O Código de 2002 tratou do instituto em seu artigo 1.238, reduzindo para 15 anos o prazo necessário para alcançá-lo. (SARMENTO, Débora Maria Barbosa, 2013).

O artigo 1.238 assim dispõe: “Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis” (BRASIL, 2002). Percebe-se que o legislador se atentou com a perspectiva de tempo no novo dispositivo legal, sendo que no Código anterior o período estipulado para cabimento da usucapião extraordinária era de 30 anos.

Completando o art. 1.238, em seu paragrafo único foi criada uma nova modalidade de Usucapião Extraordinária com prazo reduzido:

Tal modalidade foi instituída pelo parágrafo único do artigo 128 do NCC, que reduziu o prazo exigido para a usucapião extraordinária para 10 anos “se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”. (SARMENTO, Débora Maria Barbosa, 2013).

Nesse sentido, Venosa aborda sobre a dispensa da legislação quanto ao título e a boa-fé e os pontos em que se assemelha ao Código Civil de 1916: “(...) Nos casos em questão pode ser considerada dispensável a investigação subjetiva de boa-fé do possuidor no caso concreto. Em ambas as situações vai prevalecer o caráter objetivo do fato da posse, o *corpus*, ficando o aspecto subjetivo translado da boa-fé para exclusivamente análise da posse *ad usucapionem*” (VENOSA, 2015, p. 228).

Em outro plano tem-se a Usucapião ordinária, trazida pelo Código Civil de 2002 no artigo 1.242, entretanto a mesma já era prevista no Código anterior, assim como a usucapião extraordinária, no art. 551.

Os possuidores de boa-fé, por sua vez, dotados de justo título, sob a égide do antigo Código Civil, podiam usucapir imóvel, no prazo de 10 anos entre os presentes e de 20 anos entre ausentes, desde que titulares de posse contínua e incontestada, consoante os termos da norma estabelecida no art. 551 do referido Código, esclarecendo o parágrafo único desse artigo que se consideram presentes os habitantes do mesmo município e ausentes os que habitam municípios diversos. Assim como ocorreu em relação à usucapião extraordinária, o novo Código Civil, em seu art.1.242, reduziu o prazo de 10 anos para a usucapião ordinária. (SARMENTO, Débora Maria Barbosa, 2013).

Desse modo, nota-se que o justo título é condição para cabimento da usucapião ordinária, sendo este qualquer documento que sirva como prova do *animus domini*, seu ânimo de dono, de acordo com o apresentado no artigo 1.242 do Código Civil atual: “Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé o possuir por dez anos” (BRASIL, 2002).

Assim como a Usucapião Extraordinária, aqui também institui-se hipótese em que a mesma pode vir a ter seu prazo reduzido, no caso para 5 (cinco) anos:

O prazo da usucapião ordinária sofreu nova redução no parágrafo único do art. 1.242 do novo Código Civil para 5 anos, na hipótese de o possuidor ter adquirido o imóvel por justo título, em caráter oneroso e o registro houver sido cancelado, desde que tenha estabelecido moradia no imóvel ou nele haja realizado investimentos de interesse social e econômico. (SARMENTO, Débora Maria Barbosa, 2013).

O artigo 1.240 do Código Civil instituiu a modalidade de Usucapião Especial Urbana, sendo os requisitos estabelecidos na disposição legal.

CC/02. Art. 1.240. “Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

Nesse sentido, agrega Sarmento concluindo o que dispõe a lei:

Os requisitos para a usucapião especial urbana são, portanto, área urbana máxima de 250m², a utilização como moradia, a posse tranquila e sem oposição e não possuir o requerente outro imóvel. (SARMENTO, Débora Maria Barbosa, 2013).

É relevante ressaltar aqui que, além dos demais requisitos como espaço máximo de 250m² ou o uso como moradia, deve ser o imóvel localizado em área urbana, cuja disposição também se encontra no Estatuto da Cidade em seu artigo 9.

A Usucapião Especial Rural encontra respaldo na Constituição Federal quando estabelece:

CF/88. Art. 191. “Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a

produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”

Com toda a concentração voltada para a gleba rural, o Código Civil enfatiza novamente em seu artigo 1.239 sobre a Usucapião Especial Rural. Assim Sarmento, ressalta: “O referido dispositivo legal (...) mostra-se benéfico ao possuidor que há mais de cinco anos utiliza a terra para lavrar e morar, dando a função social à terra” (SARMENTO, Débora Maria Barbosa, 2013).

Outrossim, outra importante modalidade estabelecida pelo Estatuto da Cidade, é a Usucapião Coletiva:

(...) o coletivo de áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, desde que estes não sejam proprietários de outro imóvel rural ou urbano. (SARMENTO, Débora Maria Barbosa, 2013)

Percebe-se nesse caso novamente o requisito de área urbana, porém com mais de 250m² e desde que apropriada durante 5 anos por pessoas de baixa renda.

O Estatuto do Índio regulado pela lei 6.001 de 1973, traz consigo a modalidade conhecida como Usucapião Indígena, no Capítulo IV que trata das Terras de Domínio Indígenas, e assim determina:

Lei nº 6.001/73. Art. 33. “O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.”

Não menos relevante, tem-se a Usucapião em Defesa constante na Ação de Reivindicatória, prevista no artigo. 1.228, §4º do Código Civil, que abre a possibilidade de perda da propriedade que estiver sendo reivindicada desde que seja uma extensa área, por um número considerável de pessoas, número esse que o Código não trata com precisão, mas que tenham praticado atividades consideradas

de bem comum para a sociedade, salientando aqui o princípio do interesse público, ou seja ou interesse da coletividade.

Diante do exposto em geral, se verifica que, apesar de todas as características que divergem tais modalidades de usucapião, as mesmas também se encontram com o intuito de assegurar o direito a propriedade, provando ter uma utilidade que empenha e contribui com a segurança pública e a paz social.

2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O ser humano em todo o tempo sentiu a precisão de angariar e conquistar bens na medida de provar seu poder ou preencher sua satisfação, conforme a sociedade ia se erguendo.

No momento em que o homem primitivo passa a apropriar-se de animais para seu sustento, de caverna para abrigo, de pedras para fabricar armas e utensílios, surge a noção de coisa, de bem apropriável. A partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço em que habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza. Essa noção psicológica, e portanto subjetiva, embasa, desde os primórdios, os denominados direitos reais, ou direito das coisas (VENOSA, Sílvio de Salvo, 2015, p.03).

No entanto, ao questionar o que é passível de ser possuído, tem-se em mente que existem não só as coisas corpóreas como também as incorpóreas. As primeiras são os propriamente ditos bens móveis ou imóveis, enquanto as segundas podem ser entendidas como aquelas que não possuem uma forma material, mas mesmo assim passíveis de serem reclamadas se a posse estiver sendo violada, a exemplo do sinal de internet, sinal de TV a cabo, etc. Lado outro, também levantam-se outras possibilidades como as coisas acessórias, aquelas que podem ser separadas da coisa principal sem perder sua substância; os direitos reais de fruição (uso, usufruto, habitação e servidão); os direitos reais de garantia (penhor e anticrese, com exceção da hipoteca); e os direitos pessoais patrimoniais, como por exemplo uma vaga ganha em um concurso público.

Ao tratar da origem da posse, surgem as teorias apresentadas como Subjetiva (Savigny), que acredita que a subjetividade é o que conta como *animus*, o ânimo de dono é a intenção que pessoa deve pretender; e a Teoria Objetiva (Ihering), adotada pelo Código Civil, que defende que apenas é necessário o estado de aparência da situação, se exige unicamente o *corpus* para que a posse seja constituída.

(...) Savigny e Ihering admitem que a posse seja um direito, embora o primeiro entenda que ela é, também um fato. A divergência permanece, agora, no tocante à sua exata colocação no Código Civil. Para o primeiro, ela é pessoal ou obrigacional; para o segundo, direito real. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 43).

Sailleiles vem a trazer então a Teoria Social da Posse, com uma maior perspectiva e olhar social que tiveram seus antecessores.

“Para Saleilles a relação de posse diverge da detenção quando se entende que o possuidor tem independência econômica. Seria uma posse com características mais abstratas, dessa maneira, um caseiro não manifestaria a posse, pois o possuidor seria aquele que demonstra evidentemente a independência econômica para, por exemplo, suportar a manutenção e sustentabilidade da coisa” (GURJÃO, 2015).

O Código Civil adotou a Teoria Objetiva de Ihering, no entanto mesmo que não expressa, a Teoria Social de Sailleiles se encontra presente na medida em que assegura a função social. Prova disso são os artigos 1.197 e 1.198, que colocam o detentor como fâmulos da posse, abaixo transcritos:

CC/02. Art. 1.197. “A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto”.

CC/02. Art. 1.198. “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário”.

Tartuce faz uma excepcional observação acerca, quando diz: “(...) É mais correto admitir que o Código Civil de 2002 não adota a tese de Ihering pura e simplesmente, mas sim a tese da *posse-social*, sustentada por Perozzi, Saleilles e Hernandez Gil.” (TARTUCE, 2011).

É também de extrema relevância destacar o texto constitucional, que em seu artigo 5º, inciso XXIII, destaca a função social da propriedade:

CF/88. Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

Moraes faz questão de comentar sobre o cuidado com que a Constituição Federal teve ao dispor sobre a função social da propriedade em seu corpo legislativo, enfatizando na evolução pela qual passamos ao deixar para trás os interesses meramente individuais e vãos , dando lugar ao interesse coletivo. Aponta Moraes:

A referência constitucional à função social como elemento estrutural da definição do direito à propriedade privada e da limitação legal de seu conteúdo demonstra a substituição de uma concepção abstrata de âmbito meramente subjetivo de livre domínio e disposição da propriedade por uma concepção social de propriedade privada, reforçada pela existência de um conjunto de obrigações para com os interesses da coletividade, visando também à finalidade ou utilidade social que cada categoria de bens objeto de domínio deve cumprir. (MORAES, Alexandre de, 2006).

Na mesma linha de pensamento, reconhecendo a importância dos direitos coletivos, Gama completa:

O estágio atual é o de negação ao exacerbado individualismo, marca indelével do período das codificações oitocentistas e, desse modo, o novo modelo, fundado na integração dos valores coletivos nas relação intersubjetivas, se instrumentaliza na noção de função social. A inserção dos valores democráticos no tema da propriedade impõe torná-la mais permeada

de valores sociais e culturais de inclusão e efetivo aproveitamento do bem.
(GAMA, Guilherme Calmo Nogueira, 2011, 229).

O que se nota é que, atendendo ao interesse social, a doutrina brasileira, assim como sua legislação, adentraram num patamar de solidariedade jurídica balanceando as relações com aqueles que necessitam e fazem jus a posse de sua propriedade. A função social da propriedade é o meio imprescindível pelo qual se pondera o verdadeiro sentido da propriedade subsistir no meio comum.

3 OS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A necessidade de conviver em sociedade interagindo com os demais é algo imprescindível para qualquer pessoa não só nos dias atuais. “Manter vínculos afetivos não é uma particularidade da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja para preservar as futuras gerações da espécie, seja pelo receio que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar” (Berenice Dias, 2015).

A Constituição de 1988 foi um divisor de águas para o direito de família, pois trouxe em seu bojo dentre outras coisas, a igualdade entre o marido e a mulher.

A Constituição Federal de 1988 dispensou um tratamento especial ao Direito de Família, reservando um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito (Capítulo VII do Título VIII), que sofreu profunda transformação. Em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, o modelo de família depreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e ao mesmo tempo objetivos do Estado brasileiro (LÔBO, 2009, p. 5).

O enfoque do direito de família deixou de ser o patrimônio e passou a ser os sujeitos. Sendo que deve sempre ser analisada a entidade familiar sobre o ponto de vista sociológico, e somente posteriormente sobre o ponto de vista jurídico. Nesse sentido, Otoni:

A Constituição da República de 1988 foi o marco inicial na efetiva transformação do Direito de Família, pois eliminou alguns conceitos que até então eram tratados pelo Código Civil de 1916. Não há mais a exclusividade da família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. Atualmente a preocupação é com a preservação da dignidade da pessoa humana e não mais com a centralidade do patrimônio (OTONI, Fernanda Aparecida Côrrea)

“Com efeito, a família vai rompendo fronteiras, acompanhando o progresso dos indivíduos em sociedade, de acordo com as suas conquistas em prol da humanidade, impossível de se admitir que estejam ligadas a ideias

ultrapassadas, perdidas no tempo e ligadas a valores passados. É lícito concluir que está perfeitamente conexa com o retrato da própria sociedade, podendo se atribuir a precisão de uma compreensão contemporânea, atual, da entidade familiar, considerando a evolução filosófica do homem, como nos dias presentes é concedido ao afeto o título de atributo impulsionador ao direito tutelado” (FARIAS; ROSENVALD, 2015. p.5).

Acentua-se com relevância o conceito moderno de família que é eudemonista, ou seja, busca-se principalmente no que for referente à família a realização social e pessoal de seus integrantes, um ajudando o outro, optando pela realização das pessoas em linha reta com o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1 PRINCÍPIOS

Os princípios do direito de família guardam os direitos e deveres daqueles que se encontram no contexto da entidade familiar. Eles foram se modificando e concretizando ao longo dos tempos na medida em que valores sociais se consolidavam na área da qual se trata.

Apresentados na legislação brasileira, os princípios em pauta regem regras que são tidas como direitos fundamentais. Desta forma, apesar de elencados por diversos autores, oito são os de maior destaque, conforme Maria Berenice Dias.

“O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais abrangente dentre os demais. É o princípio primordial do qual todos os outros irão se desprender, quais sejam: liberdade, autonomia, cidadania, igualdade e solidariedade” (DIAS, 2015).

Sob os olhos do direito de família:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada

partícipe com base em idéias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 45).

Está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual se refere: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Entendido esse princípio, é fácil a compreensão para com os seguintes. O princípio da liberdade é também tido como direito fundamental, e assim como o princípio da igualdade e respeito à diferença, foi inserido no ordenamento brasileiro com o intuito de rejeitar qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

(...) Todos tem liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 46).

A respeito do princípio da igualdade, pode-se dizer que a nomenclatura é autoexplicativa. Dispõe Maria Berenice:

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadão no âmbito social. A idéia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada a idéia de justiça. (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 47).

O princípio da solidariedade familiar trata da relação de convergência entre os membros do meio familiar, sobre tudo no que tange ao respeito e reciprocidade. “(...) O princípio da solidariedade é a grande referência que define a transformação do Estado liberal em Estado democrático de direito e social, mesmo levando em consideração os desafios encontrados pelo século XX. É o sobrepujar da maneira individualista de ser, postergada pela função social dos direitos” (LOBO, 2007, p. 05)

Nesse seguimento, com a evolução da sociedade, o princípio do pluralismo das entidades familiares surge para se amoldar aos novos costumes, e reconhecer como família uniões que outrora foram negadas. A Constituição de 1988 então,

dispensou o velho conceito de família onde apenas se dava através do casamento entre homem e mulher, reconhecendo um amontoado de possibilidades de família.

(...) A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 49).

Outro princípio é o da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, e o que se busca conforme disposto na Constituição Federal em seu capítulo VII, art. 227, é dar absoluta prioridade. “O princípio não deve ser interpretado como uma recomendação, mas sim um ato resolutivo para as relações que envolvam a criança e o adolescente juntamente com seus responsáveis, o meio social e o Estado” (LÔBO, 2009)

Em contrapartida, o princípio da proibição do retrocesso social preocupa-se com que as normas que garantem a proteção da entidade familiar sejam acometidas por qualquer tipo de retrocesso. Conforme Maria Berenice Dias:

Essas normas, por serem direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais. (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 51).

Por fim, o trata-se do princípio da afetividade:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (...) O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem viés externo, entre famílias, pondo humanidade em casa família. (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 52).

A afetividade é o verdadeiro sustento do direito de família, amparado pela dignidade da pessoa humana, é o vínculo que une as pessoas, e assim como os demais princípios citados, está congruente ao conceito eudemonista de família.

3.2 BEM DE FAMÍLIA

Com o gancho deixado pelos princípios que sustentam o direito de família, é preciso observar o denominado bem de família, que está conectado ao direito de família mas, assim como diz Venosa, apesar da conexão direta, esta não é exclusiva. Nesse sentido, assim como o Código Civil trata do assunto em seu artigo 1.711 e seguintes, poderia da mesma maneira ter sido tratado sobre a perspectiva da propriedade e lar conjugal nos direitos reais, ou na parte geral do mesmo dispositivo legal sendo que seu domínio pode se encaixar em diversos elementos do direito brasileiro (VENOSA, 2014, p. 419).

Venosa então conceitua bem de família:

“O bem de família constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, me benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar. (...) O objeto do bem de família é um imóvel, “um prédio”, rural ou urbano, em que a família fixa sua residência, ficando a salvo de possíveis e eventuais credores” (VENOSA, 2014, p. 419 e 421)

Em 29 de março de 1990 foi promulgada a lei de nº 8.009, criada para que se possa dar maior alcance ao que se entendia por bem de família, deixando claro que o imóvel pertencente e utilizado pela família deve ficar preservado de qualquer credor que possa o ameaçar.

“A Lei nº 8.009\90, com todas as suas falhas foi evidentemente muito mais avançada, fazendo com que a impenhorabilidade do imóvel de moradia decorra imperativamente da lei, independentemente da vontade do titular de direito. O tempo de sua vigência já demonstra que a lei foi incorporada ao mundo negocial e ao espírito da sociedade” (VENOSA, 2014, p. 437)

Tempos depois, o Código Civil de 2002 veio a consolidar algumas das normas da lei 8.009\90 e também a carregar consigo novas informações. De acordo o art. 1.711: “Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição,

mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial” (BRASIL, 2002).

Ou seja, tanto os cônjuges quanto a entidade familiar são aptos para destinar o imóvel para seja bem de família. No mesmo texto legal em seu parágrafo único ainda abre-se uma brecha para que um terceiro interessado possa também instituir o bem desde que haja o consentimento expresso da entidade familiar e que seja o ato considerado eficaz.

Os demais artigos vão explanando o tema, como por exemplo a respeito da constituição do bem de família (art. 1714) que será pelo cartório de registro de imóveis; ou sobre as isenções que advém da constituição do bem (art. 1715), exceto nas ocasiões em que forem decorrentes do prédio ou se despesas de condomínio; dentre outras peculiaridades.

Chama-se a atenção para o artigo 1721, que traz em seu corpo: “A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família”. Deixando explícito que o sustento da entidade familiar vai muito além da relação existente entre os cônjuges. O parágrafo único do artigo 1721 e o artigo 1722 explanam as oportunidades em que poderá se dar por extinto o bem de família. A primeira das hipóteses será quando um dos cônjuges vier a falecer, acabando assim como a sociedade conjugal, e o cônjuge sobrevivente quiser extinguir o bem de família, sendo o único bem do casal. Lado outro, ao se ler o artigo 1720, parágrafo único, entende-se que na morte de ambos os cônjuges o bem de família passa a ser administrado pelo filho mais velho e capaz, ou por seu tutor; entretanto o artigo 1722 vem a acrescentar que também poderá ser extinto o bem de família na morte de ambos os cônjuges se todos os filhos atingirem maioridade e não esteja nenhum adstrito a uma curatela.

Ao apreciar os aspectos do bem de família logo se questiona se o mesmo pode então ser abordado em usucapião. Por esse ângulo, Farias e Rosenvald explicam:

“(…) A posse de um imóvel por alguém que não seja o proprietário, pelo prazo adequado à obtenção da usucapião, indica que o bem nunca chegou a receber a finalidade voluntária ou legalmente desejada a ele de bem de família. Ou seja, ele era formalmente bem de família, mas não era

materialmente bem de família, pois ao ser abandonado pelo seu titular, fraudou a sua finalidade constitucional de servir como moradia da família, ou, ao menos, como fonte de renda mínima dessa família.” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 401)

Nessa linha de raciocínio há de se admitir a usucapião quando o imóvel em questão for bem de família, prezando principalmente pela razão pela qual foi instituído e não estiver sendo aplicada. Tal incerteza também fora motivo de debate no Superior Tribunal de Justiça no período de 12 a 16 de setembro de 2005 que, através do informativo de nº 0260, admitiu que nada impede que o imóvel tido como bem de família seja objeto de ação de usucapião.

A eficácia do bem de família é analisada justamente para assegurar o motivo pelo qual foi constituído, qual seja a proteção da moradia e o atendimento aos anseios por seguridade da entidade familiar.

4 USUCAPIÃO FAMILIAR

4.1 LEI 12.424/11 – MINHA CASA, MINHA VIDA

Eis que a ideia da usucapião familiar ganha amparo na legislação com a lei 12.424 de 2011 destinada a tratar do programa do governo Minha Casa, Minha Vida. Essa iniciativa tem a finalidade de auxiliar as famílias carentes que não possuem condições de manter uma moradia no meio urbano, para que as mesmas possam se sentir inseridas em sociedade como indivíduos atuantes.

“O programa foi lançado em 2009 quando o Brasil se encontrava sob a gestão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, período em que o país passava por uma crise econômica sem precedentes e precisava de algo para que se diminuísse o déficit habitacional enfrentado pela população de baixa renda e, apesar de ser considerado um divisor de águas nos últimos trinta anos como maior iniciativa para um programa habitacional, ainda provoca críticas negativas entre aqueles que não o entendem como algo que deu certo” (RAMALHOSO, Wellington. 2016)

Wellington Ramalho em matéria para o portal UOL aponta como principais pontos negativos a localização dos terrenos e a dificuldade de auto sustento por parte dos moradores. Ele comenta:

“Muitas vezes, são as próprias construtoras que decidem a localização do empreendimento. Orientadas pela lógica financeira, elas constroem em terras baratas situadas em locais periféricos e até em antigas áreas rurais, acessíveis por via única - às vezes, inclusive, somente por rodovia -, criando "frentes pioneiras" de urbanização. Em muitos desses casos, as moradias ficam distantes de equipamentos que oferecem serviços essenciais como educação e saúde, de sistemas de transporte e de locais de empregos” (RAMALHOSO, 2016).

A dificuldade das famílias em se adaptar ao estilo de vida recente também são motivos que fazem se ponderar se o programa tem cumprido com sua finalidade. No fim das contas, as mesmas não estão familiarizadas com os custos da habitação.

“Beneficiários de renda mais baixa têm dificuldade para se sustentar depois da mudança para o imóvel próprio. O acesso ao financiamento e a posse da moradia não são suficientes para estabilizar sua situação financeira. A nova vida também traz novos gastos. Quem vem de assentamentos informais passa a ter de arcar com contas decorrentes da formalização, como as taxas de água e luz.” (RAMALHOSO, 2016).

Analisando o comando previsto no artigo 1º da Lei 12.424/2011, pode-se perceber as finalidades que o instituto possui e a renda mensal limite para que seja beneficiado: “O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (...)” (BRASIL, 2011).

Ainda no inciso I do Paragrafo Único do mencionado artigo, percebe-se que o conceito de grupo familiar foi cuidadosamente representado pelo legislador ao reconhecer os diferentes tipos de família do ordenamento brasileiro, até mesmo a família unipessoal, ou seja, de uma pessoa só.

Salientando a evolução social ao tratar da família nos tipos legais atuais, seja reconhecendo o(a) viúvo(a) ou a pessoa solteira como família unipessoal, fica claro a essencialidade do afeto como instrumento precursor na vida humana, é um direito natural dos seres humanos que deve ser resguardado. (VIANNA, 2011).

Nesse diapasão, Ramalhão também sente-se no dever de citar os pontos positivos do Minha Casa Minha Vida em seu texto, como por exemplo o tamanho de alcance que possui a nível nacional e a diminuição sem precedentes do déficit habitacional vivenciado pelo país “que até em 2009 era de 6 milhões de unidades e passando para 5,8 milhões em 2013, caindo relevantes 2,5% no período de 4 anos”. (RAMALHOSO, 2016).

Sobre os benefícios do subsídio, ele vem a acrescentar:

“Um dos principais méritos do Minha Casa, Minha Vida é resolver um problema histórico e de difícil solução para os programas habitacionais. Ele consegue dar à população mais pobre o acesso ao imóvel próprio. A faixa 1 de financiamento, que atende os mais pobres, permite a participação de famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.800. Nessa faixa, até 90% do valor do imóvel pode ser subsidiado pelo governo. O valor que cabe ao beneficiário tem de ser pago em até 120 prestações mensais de no máximo R\$ 270 sem a cobrança de juros.” (RAMALHOSO, 2016).

Para Caio Santo Amore, que estudou os efetivos resultados do programa, em contrapartida aos pontos negativos que ele mesmo explana, pensa que não restam dúvidas que o programa foi bem recebido por toda uma população que necessitava, fazendo com que se consolidasse até os dias de hoje. O governo ao se preocupar com a desigualdade entre as classes sociais fez-se concretizar a esperança por uma vida e habitação digna a inúmeras famílias brasileiras que não sabiam o que isso significava e graças ao programa sentem seus direitos sociais protegidos na medida da importância que possuem.

4.2 REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS

A princípio o artigo 1.240-A do Código Civil de 2002 é basicamente autoexplicativo. É devido a inserção legislativa que tipifica a usucapião familiar adicionada pela Lei 12.424/11, e entrelaça o direito a propriedade à função social da propriedade neste caso, pois dá proteção àquele que faz gozo do imóvel. Ele assim comanda:

CC/02. Art. 1.240-A. “Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez”.

A peculiaridade que difere das outras modalidades de usucapião é que esta se atribui a ex-cônjuge ou ex-companheiro, nos casos de união estável. Uma relevante ressalva faz Maria Helena Diniz ao notar que “não são os demais membros do grupo familiar que tem direito a pleitear a usucapião, mas com exclusividade o ex-cônjuge ou ex-companheiro que ficou sem oposição alguma no imóvel pelo prazo que estipula o artigo de 2 anos, salvo se a parte que abandona o lar assim o faz deixando claro seu interesse pelo imóvel, sendo sabido que não há de se ensejar o direito de usucapir” (DINIZ, Maria Helena, p. 193, 2015)

Lado outro, nos casos em que se tratar separação de fato, Diniz faz um importante comentário sobre a excepcionalidade do dispositivo legal:

“Urge lembrar que o art. 1.240-A, por ser norma especial, possibilita, havendo mera separação de fato, excepcionalmente, a fluência de prazo entre os cônjuges, ao arripio do art. 197 do CC (norma geral), para que um deles possa pleitear a usucapião, visto que o outro não só saiu do lar como também abandonou o imóvel a ser usucapido, revelando sua *intentio* de não o ter mais para si, demonstrando seu desinteresse” (DINIZ, p. 194, 2015)

“Vale ressaltar que nas ocasiões de separação de fato em que a pessoa que deixou o lar e mesmo assim permanece a exercer com zelo seus direitos e obrigações familiares não ensejará o abandono, sendo que não há de ensejar a usucapião. A literalidade da lei traz a expressão “abandono do lar” unicamente, entretanto, o entendimento majoritário por parte dos doutrinadores do direito é que o abandono que dará cabimento a usucapião é o abandono simultâneo do imóvel e da família” (IBDFAM, 2017).

O outro ex-cônjuge/companheiro que ficou no imóvel, servindo do mesmo para sua moradia, impulsionando sua função social e dando continuidade ao seu devido zelo e resguardo, sendo assim, tem o direito por sua aquisição desde que sejam efetivamente respeitados os requisitos impostos pela lei.

Primeiramente é imprescindível que o fato se dê na constância de um casamento ou união estável, como se verificou no artigo 1.240-A, e a esse ex-cônjuge ou ex-companheiro será atribuída legitimidade para pleitear a ação.

A posse direta deve ser ininterrupta e sem oposição pelo lapso temporal de 2 (dois) anos, assim como o abandono de lar deve ser por vontade própria daquele

que o faz, sem que o outro cônjuge/companheiro tenha colaborado com motivos de má-fé para isso.

A lei é clara quando especifica que o imóvel urbano não pode passar de duzentos e cinquenta metros quadrados, bem como que não pode o pleiteante ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Deve também haver condomínio entre os dois cônjuges ou companheiros, sendo imprescindível, então, que se dê atenção ao regime de comunhão de bens adotado pelo casal. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se mostrado congruente conforme se vê na decisão a seguir do TJ-RS em 2015, em que nega provimento a um recurso em razão do imóvel compartilhado pelo casal não ser de propriedade comum:

“DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. USUCAPIÃO FAMILIAR. 1. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados de forma igualitária, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par. inteligência dos art. 1.658 a 1.660 do CCB. 2. Considerando que o imóvel onde a ré permaneceu residindo após a separação fática do casal pertence exclusivamente ao autor, inviável o reconhecimento da usucapião familiar, que pressupõe a propriedade comum do b em. Inteligência do art. 1.240-A do Código Civil . 3. Se o imóvel pertence ao varão, também se mostra inviável a sua partilha. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70063635593, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015).

Em matéria de 2017, o Instituto Brasileiro de Direito de Família utiliza das afirmações do advogado e presidente da Comissão de Assuntos Legislativos, Mário Delgado para expor anomalias jurídicas que encontra na usucapião familiar até então, como se examina:

“O advogado diz ainda que a legislação tem apresentado alguns problemas, e aponta algumas dificuldades: 1) a exiguidade do prazo bienal, porquanto bem inferior aos demais prazos de usucapião, o que abalaria o princípio da segurança jurídica, permitindo a perda da propriedade comum em um prazo

muito curto, durante o qual poderia ocorrer, até mesmo, a reconciliação do casal. 2) A localização do imóvel, por excluir os moradores de áreas rurais, provavelmente os mais necessitados desse tipo de tutela protetiva, e 3) a exclusão da proteção legal dos imóveis de propriedade exclusiva sobre os quais o ex-cônjuge ou ex-companheiro que permaneceu residindo no imóvel não teria direito à meação.” (IBDFAM, 2017).

Porém, ainda que não se simpatize de forma completa com o instituto, Delgado reconhece sua substancialidade e indispensabilidade para o ordenamento brasileiro, olhando pelo lado do cumprimento dos direitos e obrigações no âmbito das famílias, essenciais para a integridade de seus membros.

5 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO

5.1 A CULPA NO CÓDIGO CIVIL

Com a nova modalidade de usucapião trazida pela lei do programa Minha Casa Minha Vida, os aplicadores do direito sentiram que estava em sua alçada fazer questionamentos acerca do referido instituto, visto ser o mais recente e naturalmente sob o qual se voltariam os olhares mais curiosos na medida de averiguar o seu desempenho e a seguridade que teria de oferecer a sociedade brasileira.

Tais doutrinadores conseguiram enxergar a usucapião por abandono de lar não como uma inovação fundamental no direito civil para com a dignidade da pessoa humana, mas sim como um ato nefasto e desrespeitoso, visto que reporta ao antigo instituto da culpa que a muito tempo atrás permeava no ordenamento do país.

A crítica feita por Maria Berenice Dias engloba os principais receios e inseguranças também abordados por outros autores. Ela expõe sua insatisfação com a maneira descuidada que o legislador demonstrou ao elaborar a nova modalidade de usucapião sem se dar ao trabalho de analisar o contexto histórico e conturbado do direito das famílias. Nesse seguimento, Dias:

“De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que em boa hora foi sepultada pela EC 66/2010 que, ao acabar com a separação fez desaparecer prazos e atribuição de culpas. A medida foi das mais salutares, pois evita que mágoas e ressentimentos – que sempre sobram quando o amor acaba – sejam trazidas para o Judiciário. Afinal, a ninguém interessa os motivos que ensejaram a ruptura do vínculo que nasceu para ser eterno e feneceu”.
(DIAS, Maria Berenice, 2011)

A atribuição de culpa no direito de família é oriunda de um período vergonhoso, patriarcal e desigual vivenciado no Brasil. Atribuía na relação conjugal a culpa pelo fim do relacionamento, e aquele considerado culpado sofria as

condenações previstas na lei assim como a hostilidade por parte do meio social em que vivia.

Ao longo dos anos a culpa ia permeando-se no Brasil apesar do avanço social. “Verificava-se a falta de bom senso do legislador que não prestava atenção nos preceitos essenciais à dignidade da pessoa humana e optava por instituir outros assuntos desnecessários ao direito de família. A culpa, buscava punir aquele cônjuge que causava o fim do casamento, sendo esta instituição considerada pela entidade religiosa e pelos cidadãos mais conservadores como algo que deve durar para sempre, até que um dos parceiros morra, e sua ruptura como algo afrontoso e desonroso que afastava o pudor” (DIAS, Maria Berenice, 2015)

Eis que em julho de 2010, com devido atraso, surge a Emenda Constitucional nº 66 jogando por terra o que era antes era conhecido como *separação judicial* e suas punições, e instituindo o *divórcio*. Assim se manifesta Dias:

“(…) Assim, a culpa foi abandonada como fundamento para dissolução coacta do casamento. Mesmo quem dá causa à dissolução da sociedade conjugal não pode ser castigado. O ‘culpado’ não fica sujeito a perder o nome adotado quando do casamento. Nem mesmo no que diz com os alimentos persiste o instituto da culpa, pois não mais cabe ser questionada a responsabilidade pelo fim da união”. (DIAS, Maria Berenice, p. 85, 2015)

Para melhor entendimento do advento da EC (Emenda Constitucional) de 2010 é preciso compreender as distinções entre os institutos da separação judicial, ora antes vigente, e do divórcio, presente nos dias atuais, visto que é de costume entre os leigos a confusão entre os mesmos.

Apesar da exacerbada semelhança, jamais pode se dizer que separação e divórcio são sinônimos. Antes da Lei do Divórcio (Lei 6515/77) existia apenas a figura do desquite, que nada mais significava do que aquele que não estava quite com a sociedade. Se separados, eram negados direitos como forma de se castigar, sendo que a lei era inclinada a proteger apenas as famílias constituídas em casamento, como, por exemplo, quando se lembra que ao desquite não era cabível a possibilidade de se casar novamente.

O Divórcio encontra-se tipificado a partir do artigo 1.571 no Código Civil, e no Código Processual Civil dos artigos 693 ao 699 na modalidade litigiosa, e dos artigos

731 ao 733 na modalidade consensual. O divórcio é considerado o instrumento utilizado que de certa forma interrompe todo e qualquer elo conjugal, enquanto a separação só colocava fim aos deveres do casamento como, por exemplo, a fidelidade, deixando de conviver em comunhão como antes. A separação não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro, contudo pra quem se separou antes da emenda 66/2010 ainda pode ser considerada válida.

No final, a Emenda 66/2010 veio a acabar com o que antes era conhecido como *culpa* e sua perspectiva para justificar a dissolução do laço matrimonial e para diminuir a prestação de alimentos. Artigos do Código Civil como o 1.571 §2º, 1.575, 1.576, 1.578, 1.694 §2º, 1.702 e 1.704 foram derogados, pois imputavam perdas de direitos essenciais, como alimentos ou o nome de casado, que é considerado atributo da pessoa, declarando certo cidadão inocente ou não com base em fundamentos preconceituosos, ultrapassados e desonestos.

5.2 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O grande problema se centraliza na chance de a usucapião por abandono de lar trazer a tona o instituto da culpa, ora extinto pela Emenda 66/2010. Ou seja, acredita-se que ao permitir que um ex-cônjuge ou ex-companheiro perca o imóvel que ambos dividiram durante sua relação, mesmo que seja em decorrência do abandono de lar, seria o mesmo que atribuir culpa a ele por deixar seu lar, assim colocando fim à sua relação conjugal, resultando em um castigo absurdo.

No pensamento de Maria Berenice Dias:

“De forma para lá de desarrazoada a lei ressuscita a identificação da causa do fim do relacionamento, que em boa hora foi sepultada pela Emenda Constitucional 66/2010 que, ao acabar com a separação fez desaparecer prazos e atribuição de culpas. A medida foi das mais salutares, pois evita que mágoas e ressentimentos – que sempre sobram quando o amor acaba – sejam trazidas para o Judiciário. Afinal, a ninguém interessa os motivos que

ensejaram a ruptura do vínculo que nasceu para ser eterno e feneceu”.
(DIAS, Maria Berenice, 2011)

A possível inconstitucionalidade que paira sob a usucapião por abandono de lar abala princípios constitucionais, considerados cruciais para o ordenamento do país, e sendo assim, que auxiliam a aplicação dos outros comandos encontrados no corpo legislativo.

Primeiramente, constata-se aqueles que repudiam a usucapião por abandono de lar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais afetado, isto porque é alicerçador na defesa dos direitos humanos, tido como direito fundamental. Desrespeitar este princípio é seguir em direção oposta ao mínimo existencial de cada um, é jogar ao acaso toda a batalha histórica e conquistas para que se chegasse ao que se tem hoje; desrespeitar este princípio é desrespeitar a vida humana em si. Como cita Dias, “a importância desse princípio é difícil de ser descrita em uma simples frase, pois tem conexão com situações e sentimentos imensuráveis que não são possíveis de se precisar de antemão” (DIAS, Maria Berenice, p. 44, 2015).

Do princípio supra decorrem outros princípios e regras que também são prejudicados com a possível inconstitucionalidade da usucapião familiar, a exemplo da privacidade, liberdade e da vedação ao retrocesso.

Na corrente de pensamento daqueles que apontam a inconstitucionalidade da lei, os direitos à intimidade e à privacidade podem estar precisamente ameaçados juntamente com o princípio da liberdade, pois como analisado anteriormente, para que a usucapião familiar efetivamente aconteça, estabiliza um motivo culpável, no caso o abandono do lar, para poder dizer que o outro é plenamente capacitado para ter para si com exclusividade o imóvel, sem que seu ex-cônjuge ou ex-companheiro tenha chances de ensejar sua partilha. A lei invade o livre arbítrio de quem deseja deixar seu lar, mesmo que para isso não hajam motivos. Ou seja, alguns autores chegam a conclusão que não interessou ao legislador a relação pessoal e privada entre os cônjuges, deixando de lado seus sentimentos e razões. É culpado simplesmente por querer romper seus laços conjugais.

“(...) ressuscitar a discussão de culpas desrespeita o direito à intimidade, afronta o princípio da liberdade, isso só para lembrar alguns dos princípios constitucionais que a Lei viola ao conceder a propriedade exclusiva ao possuidor, tendo por pressuposto a responsabilidade do co-titular do domínio pelo fim da união” (DIAS, Maria Berenice, 2011)

Se o instituto da usucapião por abandono de lar é propenso a trazer de volta a culpa que fora extinta pela Emenda Constitucional 66/2010, é de se dar atenção a provável violação ao princípio da vedação ao retrocesso.

“(...) Tal princípio sustenta que a aplicação prática da norma se dê de forma atual, contextualizada e, sobretudo, sistematizada. Segundo essa corrente, a volta da discussão a respeito da culpa pela separação de fato seria, sem dúvida, um retrocesso jurídico, já que essa questão já foi superada pela jurisprudência” (ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine Rodrigues, 2015)

Lado outro, nesse sentido, Diniz veio a se manifestar com uma justificativa plausível ao questionamento à vedação ao retrocesso, que logo em seguida serviu como marco inicial para outras análises acerca da (in)constitucionalidade indagada.

“Há quem ache que a discussão da culpa pelo abandono do lar é um atentado ao princípio da vedação a retrocesso. Tal não entendemos, pois não se poderia discutir a culpabilidade pela separação de fato para a concessão do divórcio, mas nada obsta que se averigue a culpa pelo abandono familiar para reconhecer, ou não, certas consequências jurídicas”. (DINIZ, Maria Helena, 2015)

É a partir dessa linha de pensamento que percebemos que está em nosso alcance traçar uma linha, mesmo que tênue, separando os preceitos que diferem o divórcio da usucapião por abandono de lar em si, pois não se discute os motivos que levaram ao divórcio, mas sim a perda de um imóvel que não foi utilizado pelo cônjuge que o deixou.

Divergindo com os doutrinadores que arguem a inconstitucionalidade e que afirmam, nas palavras de Maria Berenice Dias, que “a lei criou muito mais problemas do que uma solução”, temos outras correntes de pensamentos que expurgam o

pessimismo e radicalismo atribuído a lei, e nos apresentam saídas engenhosas para os questionamentos infligidos.

5.3 ISOLAMENTO ENTRE OS CAMPOS DO DIREITO REAL E DIREITO DE FAMÍLIA

A fim de que se entenda a usucapião por abandono de lar é preciso primeiramente que se entenda a verdadeira intenção do legislador na sua elaboração. Dessa maneira, verifica-se que ao instituir a referida modalidade de usucapião, o mesmo não procurava tratar de assuntos pertinentes a dissolução do casamento ou da união estável, mas sim como uma maneira de assegurar o direito básico à moradia, dentro da lei 12.424/2011 do Minha Casa, Minha Vida, diminuindo o déficit habitacional que por sinal se encontrava em crise no tempo dos fatos. Por conseguinte, o legislador trouxe uma nova perspectiva de usucapião dentro da esfera das famílias, impondo o abandono de lar como requisito não para justificar o requerimento de divórcio, mas sim para ensejar a aquisição do imóvel que não foi usado pelo outro cônjuge ou companheiro que o deixou por um determinado lapso temporal sem fazer uso da função social da propriedade.

Em sua análise crítica ao tema, após pesar os prós e contras, Orselli chega a seguinte conclusão:

“A infeliz redação dada ao art. 1.240-A do Código Civil aponta “o abandono do lar” como um dos requisitos dessa usucapião. Todavia, o artigo em questão é norma de direito real, e não norma de Direito de Família. Em conformidade com o já exposto, a expressão abandono do lar sugere antiga discussão que se tratava, nas separações judiciais litigiosas, para saber qual dos cônjuges era o culpado pelo fim do casamento. A caracterização da usucapião nada tem a ver com a culpabilidade ou não pelo fim do casamento, com o abandono do lar ter sido voluntário ou necessário; enfim, a usucapião, como instituto de direito real, tem como um de seus requisitos o ‘abandono do bem a ser usucapido’, e não o abandono do lar conjugal ou da família” (ORSELLI, Helena de Azeredo, p. 135, 2012)

Isto quer dizer que não há porque questionar a (in)constitucionalidade da usucapião familiar no tocante à culpa, pois a modalidade tratada deve ser analisada em sua origem no direito real e não no direito de família. Como defende Orselli, a perda da propriedade se dá pela falta dos exercícios possessórios, observando os requisitos impostos pela lei no artigo. 1.240-A do Código Civil, e não por quaisquer outros motivos que vierem a ser imputados. Se verifica no âmbito do direito real, deixando o direito de família em segundo plano.

“É sabido que a principal finalidade da usucapião é tutelar a segurança das relações que se perpetuam no tempo, não pode assim que a mesma seja considerada sanção para àquele que perde o imóvel. Assim, verifica-se que o abandono de lar deve ser considerado como a ausência de consideração do ex-cônjuge ou companheiro em exercer os atos possessórios do imóvel. Desse modo, o abandono quer dizer puramente a falta do exercício de atos possessórios” (ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine Rodrigues, 2015).

Ao contrário das opiniões que atacam a usucapião por abandono de lar alegando sua inconstitucionalidade, o pensamento adversário se mostra mais condizente à realidade brasileira, comumente encorpada de pessoas que se veem na mesma situação apresentada a qual o instituto de usucapião busca proteger.

“Em análise a essa segunda corrente, consegue-se visualizar a importância da criação dessa usucapião, haja vista ser muito comum que um dos cônjuges, normalmente o homem, deixe o imóvel após o rompimento do casamento ou união estável, mudando-se para local incerto, sem ao menos deixar notícias, deixando o cônjuge possuidor do imóvel de mãos atadas, pois nada se pode fazer com o bem, sem autorização do cônjuge abandonador.” (ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine Rodrigues, 2015)

Não está se pregando aqui que um instituto é mais importante que outro, assim devendo se sobressair, mas sim que ao examinar a finalidade do legislador na composição da usucapião por abandono de lar percebe-se sua inclinação para o direito real puramente dito, no que tange aos requisitos necessários para o seu

ensejo; os reflexos que recaem sob o direito de família restam por conta do espaço em que se encontram as supostas partes e seu vínculo conjugal, porém não são preponderantes para caracterizar culpa pelo divórcio.

“Apenas não se pode concordar que o abandono de lar mencionado nessa usucapião seja considerado como aquele presente no Direito de Família ao falar da separação, haja vista que se faz maior sentido apreciá-lo como abandono do imóvel, objeto da usucapião” (ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine Rodrigues, 2015)

Uma excepcionalidade, que gira justamente em torno da confusão entre os campos do direito real e de família, é a respeito do juízo competente para julgar os casos de usucapião por abandono de lar. No entanto, no portal online do Tribunal de Justiça do Distrito Federal há um informativo de jurisprudência para esse conflito de competência de acordo o Juízo Cível da Comarca de Samambaia:

“(…) Para a Relatora, não obstante a ação de usucapião familiar esteja relacionada a uma questão de família – abandono de lar por ex-cônjuge ou ex-companheiro –, tal fato, por si só, não atrai a competência para esse Juízo. Na situação em exame, esclareceu que a única e principal pretensão formulada nos autos diz respeito, exclusivamente, à questão patrimonial, haja vista que não houve qualquer pedido para o reconhecimento ou para a dissolução da união estável. Desse modo, por não vislumbrar matéria que atraia a competência do Juízo familiar, o Colegiado declarou competente o Juízo da Vara Cível” (Informativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2017)

Ou seja, contanto que não haja entre os pedidos o de dissolução da relação conjugal, entende-se que deverá ser julgado e processado pelo Juízo Cível.

A decisão mais sensata entre os cônjuges ou companheiros é que assim que entenderem não ser mais cabível a convivência harmônica entre ambos que deem início aos devidos trâmites legais para com o divórcio, e por conseguinte a partilha de bens conforme o regime de comunhão adotado e a divisão do imóvel. É necessário essa normalização exigida pela lei, pois ao contrário, se presentes todas as condições, o abandonante é perfeitamente sujeito a perda do seu direito sob o imóvel. Nada mais justo, visto seu descaso para com sua família e o despreço ao direito a moradia e sua função social, mencionado no artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

“Verifica-se que a usucapião familiar não vai contra o princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim o garante, pois ao atender o clamor da moradia pelo cônjuge ou companheiro abandonado, também assegura e abre portas para outros direitos decorrentes deste, como a segurança, educação, igualdade, cultura, dentre outros” (BONELLA, Danielle Soncini; FRANTZ, Diogo; POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck. 2008).

Faz-se preciso assimilar que apesar de direito real e de família andarem lado a lado na usucapião por abandono de lar, também é fundamental que saibamos separar tais campos do direito civil, pois não devem se confundir. Confusão esta que gerou tamanhas indagações a respeito da inconstitucionalidade do regimento e poderiam seguir caminhos catastróficos.

Cada ramo do direito civil possui suas particularidades e sua importância na medida de zelar e amparar direitos fundamentais. A usucapião por abandono de lar é o meio eficaz e correto que se concebeu para tratar de questões que a muito tempo deveriam ter sido tratadas, acompanhando a evolução sociocultural e caminhando para atingir um modelo tão sonhado de comunidade harmônica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desfecho do estudo do instituto em questão, que ganhou respaldo na legislação atual através da lei 12.424 de 2011 do Programa Minha Casa Minha Vida, é seguro dizer que seus requisitos já expressados no dispositivo legal, como a estipulação do prazo de dois anos de posse direta sobre o imóvel urbano e a fixação de ser de até duzentos e cinquenta metros quadrados, não são suficientes para sua total compreensão e aplicação.

A pergunta feita girou em torno do que seria o abandono de lar do qual a lei se refere e da possibilidade de a perda da propriedade para o outro cônjuge/companheiro poder, logo assim resultar em atribuição da extinta culpa pela separação, já que por conta de sua saída do lar ficaria evidenciado o seu desejo pelo fim da relação conjugal.

O instituto da culpa no Código Civil teve fim com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 que acabou com as especificidades pertencentes a separação judicial e trouxe o divórcio como instrumento correto a ser utilizado na dissolução das relações conjugais.

Sem sombra de dúvidas, restou evidenciado por parte dos pensamentos dos autores apresentados que a linha de raciocínio mais plausível é de que não há que se falar em culpa na modalidade de usucapião por abandono de lar. Para seu entendimento deve-se criar uma linha imaginária que divide direito real do direito de família.

O legislador busca colocar em prática o princípio da função social da propriedade, tão resguardada no direito real, e quando define o abandono de lar como causa percursora para seu cabimento, o mesmo se dá unicamente no sentido de que o ex-cônjuge ou companheiro deixou de estar quitado no exercício dos seus

atos possessórios. Em nada se remete a causa utilizada para provar a culpa pela separação antes do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Por mais que os reflexos da usucapião familiar recaiam no direito de família, razão pela qual pode-se encontrar seu estudo em doutrinas que tratam excepcionalmente do meio das famílias pois também são observadas outras peculiaridades como o regime de bens e o imóvel em comunhão dos cônjuges ou companheiros, quando se tratar da arguição da culpa como inconstitucionalidade da usucapião familiar, deverá se observar apenas o instituto de usucapião como resultante do direito real, devendo acatar a suas diretrizes.

É importante ressaltar que não há ameaça direta ao princípio da dignidade da pessoa humana ou a outros princípios, muito pelo contrário, pois o instituto protege aquele que é abandonado e fica sem condições de gerir a si, sua família e o imóvel sem a presença do antigo parceiro.

Por fim, evidencia que o tema abordado inova e se destaca na legislação atual por se mostrar complacente aos direitos humanos, fazendo com que ande de mãos dadas com a evolução social. Defende o ambiente familiar e roga por seu mantimento, concedendo uma habitação segura e duradoura, sempre sonhada por aqueles que visam a realização humana consolidada pelo vínculo afetivo e que agem de boa-fé.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine Rodrigues. Usucapião por abandono de lar: Lei 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1706/1621>

AMORE, Caio Santo. “Minha Casa, Minha Vida” para iniciantes. In: AMORE, Caio Santo; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Cruz. Minha Casa, Minha Vida...E a cidade? Avaliação do Programa Minha Casa, Minha Vida em 6 estados brasileiros. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

BANHARA, Ana Cláudia O. Usucapião por lar conjugal. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI164777,11049-Usucapiao+por+abandono+de+lar+conjugal>>

BONELLA, Danielle Soncini; FRANTZ, Diogo; POMPEO, Wagner Augusto Hundertmarck. A função social da propriedade: uma abordagem social e humana. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5195&n_link=revista_artigos_leitura>

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 22 de março de 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 05 de abril de 2018.

_____. Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em 20 de março de 2018.

_____. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Bem de Família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

_____. Lei nº 3.071, 01 de janeiro de 1916. Código Civil de 1916 – Revogado pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm> Acesso em: 15 de março de 2018.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dissolução da sociedade conjugal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Usucapião e abandono do lar: A volta da culpa? 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 4: Direito das Coisas. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Famílias. Vol. 6. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

_____. Curso de direito civil. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direitos reais. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direitos Reais. 7. Ed., v. 5, São Paulo: Saraiva, 2012.

GURJÃO, Victor. Posse: conceito, teorias fundamentais e classificação. 2015. Disponível em: <https://victorgurjao.jusbrasil.com.br/artigos/207694906/posse-conceito-teorias-fundamentais-e-classificacao>

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 268.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Análise crítica da usucapião por abandono. Revista Síntese Direito de Família. v. 13. n. 69. pp. 129-138. dez./jan. 2012.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/imprimir/artigo-a-filiacao-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-post.html>>.

LÔBO, P. Direito Civil: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMALHOSO, Wellington. Minha Casa, Minha Vida deu certo? Veja pontos positivos e negativos. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/19/minha-casa-minha-vida-deu-certo-veja-pontos-positivos-e-negativos.htm>

SANCHES, Pedro Nachbar. Direitos reais. Disponível em: <<https://penachbar.jusbrasil.com.br/artigos/374724455/direitos-reais>>

SARMENTO, Débora Maria Barbosa. Usucapião e suas Modalidades. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais_51.pdf>

SILVA, Julian Gonçalves da. As modalidades de usucapião de bens imóveis e seus requisitos processuais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11463>. Acesso em mar 2018.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Direito Civil: Direito de Família*. 14 ed. - São Paulo. 2014. Editora Atlas S.A.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. 2011. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CEwQFjAH&url=http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNH1SSftEzhEWE4-NQOE_qykaTdnvA>

A usucapião e suas espécies previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29230/a-usucapiao-e-suas-especies-previstas-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>

Usucapião familiar: O que é preciso para caracterizá-la. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6295/Usucapi%C3%A3o+Familiar%3A+o+explica+o+que+%C3%A9+preciso+para+caracteriz%C3%A1-la%3F>>

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. São Paulo: Método. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Ação de Usucapião Familiar – Conflito de competência. Informativo de Jurisprudência. 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-359/acao-de-usucapiao-familiar-2013-conflito-de-competencia>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJ-RS – APELAÇÃO CÍVIL:
AC 70063635593 RS. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 25/03/2015. Jus Brasil,
2015. Disponível em: <[https://tj-
rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/177855469/apelacao-civel-ac-70063635593-rs](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/177855469/apelacao-civel-ac-70063635593-rs)>